



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2205616 - PR(2025/0105950-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SITA TRANSPORTE DE CARGAS S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.262/STF. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do decisório agravado; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic incidente no levantamento dos depósitos judiciais, o *decisum* agravado entendeu não ser possível o conhecimento do recurso, pois o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo especial com base nos arts. 1.030, *b*, e 1.040, I, do CPC, tendo em vista o quanto decidido por esta Corte no Tema n. 504/STJ, tornando prejudicada tal análise nesta seara. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de

refutar o referido alicerce, motivo pelo qual aplicável a Súmula n. 182/STJ, nesse particular, por haver a parte recorrente incorrido nas situações acima descritas.

3. A Corte de origem examinou questão discutida nos autos referente à pretensão de restituição via precatório, nos próprios autos do mandado de segurança, com base no que decidiu o Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 1.262/STF** da repercussão geral (**RE n. 1.043.313/RS-RG**), a saber: "*Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.*"

4. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com o entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro que seja idêntica àquela discutida no mencionado recurso representativo de controvérsia, inclusive no que tange à indicada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida na repercussão geral.

5. Apresenta-se deficiente a fundamentação da insurgência especial em que a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência do Enunciado n. 284/STF.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2205616 - PR (2025/0105950-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SITA TRANSPORTE DE CARGAS S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.262/STF. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do decisório agravado; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic incidente no levantamento dos depósitos judiciais, o *decisum* agravado entendeu não ser possível o conhecimento do recurso, pois o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo especial com base nos arts. 1.030, b, e 1.040, I, do CPC, tendo em vista o quanto decidido por esta Corte no Tema n. 504/STJ, tornando prejudicada tal análise nesta seara. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de refutar o

referido alicerce, motivo pelo qual aplicável a Súmula n. 182/STJ, nesse particular, por haver a parte recorrente incorrido nas situações acima descritas.

3. A Corte de origem examinou questão discutida nos autos referente à pretensão de restituição via precatório, nos próprios autos do mandado de segurança, com base no que decidiu o Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 1.262/STF** da repercussão geral (**RE n. 1.043.313/RS-RG**), a saber: "*Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.*"

4. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com o entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro que seja idêntica àquela discutida no mencionado recurso representativo de controvérsia, inclusive no que tange à indicada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida na repercussão geral.

5. Apresenta-se deficiente a fundamentação da insurgência especial em que a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência do Enunciado n. 284/STF.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sita Transporte de Cargas S.A.** contra *decisum* singular de fls.1.020/1.026, que, integrado pelo decisório de fls. 1.047/1.049, não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o aresto se fez omissa, contraditório ou obscuro; **(II)** no tocante à questão referente à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic incidente no levantamento dos depósitos judiciais, fica prejudicada a apreciação do apelo raro, pois o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base nos arts. 1.030, *b*, e 1.040, I, do CPC, tendo em vista o quanto decidido por esta Corte no Tema n. 504/STJ; e **(III)** no que diz respeito à pretensão de restituição via precatório nos próprios autos do mandado de segurança, a Corte de origem decidiu tal

questão ancorada no quanto decidido pelo Pretório Excelso no Tema n. 1.262/STF, de sorte que prejudicada se encontra, de igual maneira, a insurgência especial nesse ponto.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(i)** *"a Agravante demonstrou, analiticamente, as matérias do v. acórdão a quo tidos por afrontadas e motivadoras do recurso especial, sobre os quais não houve o expreso pronunciamento do Eg. Tribunal a quo"* (fls. 1.062), motivo pelo qual não há falar na incidência do empeco do Enunciado n. 284/STF; **(ii)** *"o Eg. Tribunal a quo ao julgar matéria estranha ao recurso de apelação da ora Agravante (restituição administrativa) e deixar de dar a devida prestação jurisdicional no que se refere ao pedido de restituição judicial, via precatório, levou esse Eg. Superior Tribunal de Justiça ao equívoco. Isso porque, não se trata de hipótese em que a Agravante postula distinguishing do Tema 1.262/STF, tampouco questiona interpretação deste precedente. O que se demonstra, com toda clareza, é que o referido tema se aplica somente à restituição administrativa, que sequer foi causa de pedir da Empresa"* (fl. 1.066); e **(iii)** *"a Agravada dedicou um tópico inteiro em seu Recurso Especial (fls. 518/520 – e-STJ) para demonstrar, fundamentadamente, que o v. acórdão recorrido foi omissa"* (fl. 712).

Aberta a vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.076).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Na espécie, conforme destacado no relatório, a decisão agravada não conheceu do apelo raro interposto, com base na seguinte motivação: **(I)** apresenta-se deficiente a fundamentação da insurgência especial em que a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro; **(II)** quanto à questão referente à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic incidente no levantamento dos depósitos judiciais, a apreciação do apelo nobre está prejudicada, pois a Corte local negou seguimento ao recurso especial com base nos arts. 1.030, *b*, e 1.040, I, do CPC, tendo em vista o quanto decidido por pelo STJ no Tema n. 504; e **(III)** no tocante à pretensão de restituição via precatório nos próprios autos do mandado de segurança, o Sodalício de origem decidiu tal questão ancorada no quanto decidido pelo Pretório Excelso no Tema n. 1.262/STF, de sorte que prejudicada se encontra, de igual maneira, a insurgência especial nesse ponto.

No agravo interno (fls. 1.055/1.070), a parte agravante cingiu-se a defender a demonstração de ocorrência de malferimento ao art. 1.022 do *Codex* Processual no apelo

especial, bem como a inaplicabilidade do Tema n. 1.262/STF quanto à pretensão de restituição via precatório nos próprios autos do *mandamus*.

Em outros termos: **não** apresentou argumentos para infirmar o capítulo do *decisum* referente ao não conhecimento do recurso especial no ponto em que defendida a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic incidente no levantamento dos depósitos judiciais, ante a negativa de seguimento, pela Corte local, da insurgência com fulcro nos arts. 1.030, *b*, e 1.040, I, do CPC, tendo em vista o quanto decidido por pelo STJ no Tema n. 504.

Nesse panorama, considerando-se que, nesse capítulo autônomo, o decisório alvejado se fundou nas referidas razões de decidir, ressaí evidente que o arrazoado do agravo interno, nos moldes em que apresentado, quedou-se inerte em refutar **todos** os motivos esposados na decisão agravada para não conhecer do recurso especial, incorrendo em afronta ao princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, **inviabilizando o conhecimento da insurgência recursal no referido ponto**, nos termos da Súmula n. 182 /STJ.

Ressalte-se que a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra *decisum* monocrático de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula n. 182/STJ quando a parte recorrente: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos do decisório agravado; **b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021). Na ocasião, consignou-se, outrossim, que a interpretação das normas contidas no artigo 1.002 e no § 1º do artigo 1.021 do CPC de 2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

2. Na hipótese, a Súmula 182/STJ inviabiliza o conhecimento da insurgência atinente ao cabimento ou não da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a falta de impugnação do óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, determinando a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios em caso de atraso no pagamento de parcela de chaves de imóvel, o cálculo do valor devido deverá atender ao que foi definitivamente decidido. Precedentes.

4. A discussão sobre o alegado excesso dos honorários advocatícios executados pela parte adversa não consta das razões do recurso especial, caracterizando, portanto, inovação argumentativa cujo conhecimento é vedado neste momento processual.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp n. 1.875.968/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Como visto, no que diz respeito à pretensão de restituição via precatório, verifica-se que a Corte de origem decidiu tal questão ancorada no quanto decidido pelo Pretório Excelso no Tema n. 1.262/STF, de forma que a insurgência especial fica prejudicada nesse ponto, sendo certo que discussões sobre a realização equivocada de ou sobre alegadas interpretações e *distinguishing* ou aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral encerraram-se na instância originária.

A propósito, confirmam-se os trechos pertinentes do acórdão recorrido (fl.654 - g.n.):

4. Compensação/restituição

O mandado de segurança não serve para o pleito de restituição na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório.

Tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança. A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança.

O STF recentemente decidiu em repercussão geral o assunto, fixando o tema 1262, com a seguinte tese:

Tese firmada: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus o contribuinte à compensação dos tributos recolhidos a maior (Súmula 213 do STJ), condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e na IN nº 2055/21, assim como o período prescricional de que trata o art. 3º da LC nº 118/05 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até seu trânsito em julgado).

No que toca à compensação cruzada, devem ser observadas as restrições do art. 26 -A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN 2055/21).

O STF, assim como o STJ, têm entendido que a lei aplicável em matéria de compensação é aquela vigente da data do encontro de contas, entre créditos e débitos. São reiterados os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, razão por que o contribuinte deve sujeitar-se aos limites da compensação segundo a lei vigente no momento do encontro de contas (STF, ARE 649.737, AIs 554.414, 649.389, 696.196).

As limitações, portanto, deverão ser observadas se este for o diploma legal vigente por ocasião da compensação.

Da leitura acima, é possível verificar que o Tribunal de origem, amparado no referido julgado proferido em repercussão geral, decidiu a questão referente à pretensão de restituição do indébito, sob o entendimento de que o "*Tema 1262/STF, [é] aplicável aos mandados de segurança: 'Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.'*"

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp n. 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl n. 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Consoante dicção do art. 1.039 do CPC: "*Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.*"

Além disso, ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* objurgado é escoreito quando faz incidir à espécie o óbice do Enunciado n. 284/STF à alegada invocação de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, II e § 1º, inciso IV, do CPC.

Com efeito, verifica-se que, de fato, foi deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que indicada afronta aos referidos dispositivos legais, visto que esta se fez de forma genérica, uma vez que a parte agravante cingiu-se a reproduzir excertos de peças processuais, porém, sem realizar a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Assim, é correta a decisão agravada ao fazer incidir, na hipótese, o obstáculo do susodito verbete sumular.

Importante registrar que a singela afirmação de que o Tribunal de origem se omitiu em apreciar determinados artigos de lei não é capaz de individualizar a omissão ocorrida no aresto recorrido nem de tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LEI 13.496/2017. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A DISTINÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA NACIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoadado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem "omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)". O recorrente não descreveu, contudo, a relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.825.179/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 25/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POST MORTEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.774.161/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ART. 557, CAPUT, DAQUELE DIPLOMA LEGAL. OFENSA. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

3. Não há contrariedade ao art. 557, caput, do CPC/1973 quando o julgamento pelo órgão colegiado, via agravo regimental, corrobora a decisão singular.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.087.924/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 29/5/2018.)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTIMAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DE ESTADO. VALIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre a tese veiculada no recurso especial relativa à suposta violação ao art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. O acórdão recorrido mostra-se alinhado ao posicionamento firmado na Corte Especial de que: "havendo a atuação de mais de um Procurador e não existindo indicação prévia em nome de qual deveria ocorrer a intimação, correta seria a publicação com o nome de qualquer dos Procuradores atuantes" (EREsp 131.900/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 20/10/2004, DJ 6/12/2004).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.305.650/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO APRESENTADO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 525, INCISO I, DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado.

Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal a quo, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo. *Incidência da Súmula 123 do STJ. Precedentes.*

3. A ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do CPC/73 enseja o não conhecimento do recurso. *Precedentes.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 307.151/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 9/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados

dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

[...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.318.004/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013.)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.205.616 / PR

Número Registro: 2025/0105950-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50534165720214047000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SITA TRANSPORTE DE CARGAS S/A

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SITA TRANSPORTE DE CARGAS S/A

ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026